

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 721/93 Ap. Proc. DRE-Santos 1.290/93 -
Reautuado em 26-04-94
INTERESSADO: Colégio "Oswaldo Cruz", Santos
ASSUNTO: Instalação da Habilitação Profissional Parcial de
Auxiliar de Farmácia
RELATORA: Cons^a Maria Clara Paes Tobo
PARECER CEE Nº 415/94 CESG APROVADO EM 06-07-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 O Colégio "Oswaldo Cruz", de Santos, através de sua direção, dirige-se a este Colegiado para solicitar, nos termos da Deliberação CEE nº 35/88 a homologação da grade curricular da Habilitação Parcial de "Auxiliar de Farmácia", a fim de viabilizar, ao aluno que deixar de completar o estágio, o prosseguimento de estudos.

1.1.2 De acordo com os autos:

a)- a UE em questão, mantida pela Sociedade de Ensino Ltda. (Soensino), teve autorizado o funcionamento da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Farmácia, pela Portaria do Diretor Regional, publicada no DOE de 20-10-90, quando também foi publicada a Portaria que aprovou o novo Regimento Escolar;

b)- a DRE de Santos, ao analisar os documentos que compunham o expediente - quadros curriculares das Habilitações Plena e Parcial de Farmácia e parecer da DE, entendeu devesse ser procedida a instalação da habilitação em pauta, nos termos da Deliberação CEE nº 25/88 e do Parecer CFE nº 5.210/78;

c)- a Supervisão de Ensino, ao proceder a compatibilidade dos mínimos profissionalizantes da Deliberação CEE nº 02/76, com as matérias previstas para a Habilitação Parcial de Auxiliar de Farmácia (Parecer CFE nº 5.210/78) constatou divergências de nomenclatura. Em seguida, após análise dos conteúdos programáticos, observou que, com exceção de "Noções de Administração Hospitalar", os demais conteúdos estavam presentes nos componentes curriculares contemplados na grade curricular proposta, cuja carga horária atendia à exigência prevista no Parecer CFE nº 5.210/78 - 300 horas.

Ao final, dirigiu consulta sobre a possibilidade de ser elaborada grade para a referida habilitação, com as seguintes disciplinas: Administração (inclusão de Administração Hospitalar) - 72 horas - Legislação Sanitária - 108 horas, Operação e Processos Industriais Farmacêuticas - 144 horas e Psicologia e Ética - 108 horas.

d)- quando na CEI, esta entendeu necessária a oitiva da CENP, cuja análise, por sua pertinência, é abaixo parte dela transcrita:

"1 - A Deliberação CEE nº 35/88, quando autoriza os estabelecimentos de ensino a implantar habilitações profissionais parciais, ainda não instituídas pelos órgãos competentes, estabelece dentre outras, as seguintes condições:

a) que a habilitação profissional parcial corresponda a uma habilitação profissional plena já instituída;

b) que a Parte Diversificada contemple matérias do mínimo profissionalizante fixadas para a habilitação plena correspondente.

"2 A Deliberação CEE 25/88 que dá nova redação ao artigo 8º da Deliberação 29/82, autoriza as Escolas que mantêm habilitações profissionais plenas, com duração de 4 séries, a expedirem, ao final da 3ª série, certificado de conclusão de habilitação parcial correspondente, desde que cumpridos os mínimos de carga horária legalmente prevista e que as organizações dos cursos referentes às habilitações parciais estejam previstas e desenvolvidas nos Planos Escolares, homologados pela Delegacia de Ensino;

"3 - No caso da formação de profissionais na área de Farmácia, em nível de 2º grau, temos uma situação 'sui-generis', na qual aparecem:

"a) com validade nacional, a Habilitação Profissional Parcial - Auxiliar de Farmácia, instituída pelo Conselho Federal de Educação, através do Parecer nº 5.210/78, que altera a nomenclatura da Habilitação de Farmácia Hospitalar, em nível de auxiliar; em nenhum momento, o Parecer se refere a necessidade de cumprimento do Estágio;

"b) com validade regional, uma Habilitação Profissional Plena - Técnico em Farmácia instituída pelo Conselho Estadual, através da Deliberação CEE 02/76, com a duração mínima de 3 séries e carga horária total de 2.700 horas-aula, além de 360 do Estágio. Esse dispositivo não faz menção à habilitação parcial correspondente.

"4- Quanto aos mínimos profissionalizantes, relacionados para as duas habilitações, como não poderia deixar de ser, há sensíveis diferenças; mesmo podendo haver identidade de objetivos em alguns casos, também aparecem divergências de nomenclatura.

"5- o quadro curricular da habilitação parcial, apresentado pelo Colégio Oswaldo Cruz, é exatamente igual àquele em vigor no estabelecimento para a habilitação profissional plena, excluída apenas a carga horária destinada ao Estágio."

Isto posto e tendo presente que o princípio que rege o itinerário formativo de um conjunto de habilitações profissionais estabelece, que entre habilitações plenas e parciais deve coexistir uma relação de correspondência estrutural, é nosso parecer que a invocação da Deliberação CEE nº 35/88, se nos configura como a alternativa que poderia legitimar a situação em apreço, respeitada, obviamente, a exigência prevista no inciso I do artigo 2º desse dispositivo, possibilitando, no caso, a instalação da Habilitação Profissional de Auxiliar de Farmácia, fluindo da Habilitação Profissional Plena de Farmácia instituída pela Deliberação CEE nº 02/76. Esse entendimento torna claro, não só a inviabilidade da aplicação da Deliberação CEE nº 25/88, uma vez que não se trata de curso estruturado em quatro séries, como também aponta a inaplicabilidade do princípio de correspondência estrutural entre habilitações, que embora da mesma área, vêm expressos por dispositivos conceptivos diferentes.

"Por outro lado, a natureza do campo profissional em que irá atuar o Auxiliar de Farmácia nos convence de que, sempre que possível, deva ser recomendado o exercício da prática profissional; entretanto, é de se ressaltar que essa recomendação, por não se revestir de norma legal, não pode, a nosso ver, comprometer a expedição de documento de conclusão dos estudos realizados pelos alunos em nível de conclusão da 3ª série que, no caso em tela, corresponde ao certificado de Auxiliar de Farmácia; somente a normatização dessa obrigatoriedade - cumprimento de horas de estágio - poderá, a nosso ver, embargar a expedição de certificado em nível de auxiliar."

Contudo, não há como este Colegiado tomar ciência da instituição da Habilitação Parcial de Auxiliar de Farmácia, com mínimo profissionalizante diferente do estabelecido pelo Parecer CFE nº 5.210/78, pois contraria o "caput" do artigo 1º da Deliberação CEE nº 35/88, que "autoriza os estabelecimentos de ensino a implantar habilitações profissionais parciais ainda não instituídas pelos órgãos competentes" pois, a escola estaria expedindo certificado para um curso já regulamentado pelo CEE, sem o cumprimento de suas determinações. Se a escola optar por denominar diferentemente do instituído pelo CFE, a habilitação parcial em questão, este CEE poderia tomar ciência de sua instituição.

Neste caso é de se indeferir o solicitado e encaminhar ao interessado para a necessária adequação.

2. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, indefere-se o solicitado pelo Colégio "Oswaldo Cruz", em Santos, DRE- Santos, devolvendo-se o protocolado às origens para adequações.

São Paulo, 22 de junho de 1994.

a) Cons^a Maria Clara Paes Tobo

Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, com seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Clara Paes Tobo, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 29 de junho de 1994.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Vice-Presidente da CESG

em exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de julho de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente